



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2291877-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada LORENA AGUIAR CARSOSE REIS (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36170

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2291877-66.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 21ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

AGRAVADO: LORENA AGUIAR CAROSO REIS E OUTROS (AS)

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Inconformismo que será analisado pela turma julgadora após o contraditório. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 36, que indeferiu o efeito suspensivo.

Insiste a parte agravante no efeito suspensivo. A agravada se manifestou as fls. 16/21. O Procurador de Justiça Geraldo Rangel de Franca Neto opinou pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece prosperar.

Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez que os elementos colacionados aos autos não indicaram o desacerto da decisão recorrida, neste momento processual.

Além do que, seu inconformismo será analisado com mais clareza pela Turma Julgadora por ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento do agravo de instrumento.

Assim, a decisão proferida deve ser mantida tal como lançada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator